



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **06501/09**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 06501/09, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 1.970.243,74;
2. despesas realizadas com empresa irregular;
3. não encaminhamento a este Tribunal dos adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97;
4. despesas irregulares ocorridas com empresas "fantasmas" no valor de R\$ 34.043,14;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 84/593.

Após a análise dos argumentos do interessado as despesas não licitadas diminuíram para R\$ 491.298,64 e remanesceram as irregularidades referentes ao não encaminhamento, dentro do prazo legal, a este Tribunal, dos adiantamentos concedidos, despesas realizadas com empresa irregular (Empresa Montreal) e as despesas irregulares com as empresas "fantasmas" no valor de R\$ 34.043,14.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Cota do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela irregularidade da Prestação de contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, aplicação de multas, imputação do valor de R\$ 34.043,14 ao ex-gestor Sr. Alexandre Costa de Almeida, declaração de inidoneidade das empresas irregulares e recomendações ao atual gestor.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **06501/09**

VOTO

A irregularidade referente a despesas não lícitas constitui motivo para o julgamento irregular das contas, conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004.

Quanto às despesas irregulares no valor de R\$ 34.043,14 ocorridas com “empresas fantasmas”, o defendente alega que o contrato foi realizado antes do término do inquérito policial nº 32/04 que culminou na conclusão da existência de organização criminosa formada para fraudar licitações, na qual a empresa contratada Ultra-max Serviços Ltda encontra-se incluída como “empresa fantasma”. Apesar dos argumentos trazidos pelo gestor, que poderiam ser aceitos se comprovados os gastos, não encontra-se nos autos qualquer documentação que evidencie a realização dos serviços.

Embora com atraso foram enviados os adiantamentos, ensejando recomendação para não repetição da irregularidade.

Foram realizadas despesas com a empresa Montreal que se encontra em situação irregular perante o CREA por nunca ter emitido ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, para legalizar a prestação de serviços perante o órgão, além de a Auditoria ter informado que a empresa inexistia no endereço informado em seu contrato de constituição, estando assim em desconformidade com a Lei nº 6496/77, art. 1º, bem como com a Lei nº 8666/93, art. 30, § 1º, inciso I.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado: **a) julgue irregulares** as contas do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alexandre Costa de Almeida relativas ao exercício de 2007; **b) impute** débito no valor de R\$34.043,14, ao ex-gestor Sr. Alexandre Costa de Almeida, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **c) aplique** ao mencionado gestor a multa de R\$2.805,10, pela contratação de empresa inidônea, fixando também o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **d) recomende** ao gestor a não repetição das falhas constatadas nos autos, no sentido de observar a resolução Normativa TC nº 09/97.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **06501/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Interessado: Alexandre Costa Almeida

Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa Almeida. Julgamento irregular com imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1462/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida, **ACORDAM** os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida; **b) imputar** débito no valor de R\$ 34.043,14, ao ex-gestor Sr. Alexandre Costa de Almeida, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **c) aplicar** ao mencionado gestor a multa de R\$2.805,10, pela contratação de empresa inidônea, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum; **d) recomendar** ao gestor a não repetição da falha constatada nos autos, no sentido de observar a resolução Normativa TC nº 09/97.

A irregularidade referente a despesas não licitadas constitui motivo para o julgamento irregular das contas, conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004.

Quanto às despesas irregulares no valor de R\$ 34.043,14 ocorridas com “empresas fantasmas”, o defendente alega que o contrato foi realizado antes do término do inquérito policial nº 32/04 que culminou na conclusão da existência de organização criminoso formada para fraudar licitações, na qual a empresa contratada Ultra-max Serviços Ltda encontra-se incluída como “empresa fantasma”. Apesar dos argumentos trazidos pelo gestor, que poderiam ser aceitos se comprovados os gastos, não encontra-se nos autos qualquer documentação que evidencie a realização dos serviços.

Embora com atraso foram enviados os adiantamentos, ensejando recomendação para não repetição da irregularidade.

Foram realizadas despesas com a empresa Montreal que se encontra em situação irregular perante o CREA por nunca ter emitido ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, para legalizar a prestação de serviços perante o órgão, além de a Auditoria ter informado que a empresa inexistia no endereço informado em seu contrato de constituição, estando assim em desconformidade com a Lei nº 6496/77, art. 1º, bem como com a Lei nº 8666/93, art. 30, § 1º, inciso I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **06501/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial